



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000552/96-70
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.712
RECURSO Nº : 122.714
RECORRENTE : WANDER INÁCIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/94. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

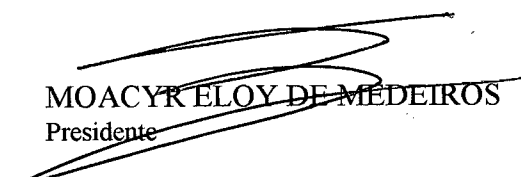
O VTNm adotado no lançamento pode ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências legais.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Íris Sansoni e Roberta Maria Ribeiro Aragão pela não aceitação do laudo.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

09 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.714
ACÓRDÃO Nº : 301-29.712
RECORRENTE : WANDER INÁCIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Impugnando as Notificações de Lançamento do ITR, exercícios de 1994 e 1995, o contribuinte solicitou a sua retificação, alegando que os VTN eram indevidos e apresentando o Laudo de fls. 02 e 03, fixando o VTN em R\$ 20.000,00, correspondente a R\$ 14,81/ha.

A decisão de Primeira Instância (fls. 22/25) julgou o lançamento procedente.

Registrou, inicialmente, ser tempestiva a impugnação e que a decisão dizia respeito apenas ao ITR/94, já que o lançamento do ITR/95 não fora efetuado, como comprovava o extrato eletrônico de fls. 20, em virtude da falta de dados cadastrais do imóvel.

Afirma a seguir que a revisão do VTNm depende da apresentação de laudo técnico que atenda ao disposto na Norma Brasileira Registrada – NBR 8799/85 da ABNT, conforme determina o subitem 12.6 do Anexo IX da NE SRF/COSAR/COSIT 07/96.

Sustenta que o laudo apresentado não observou as exigências relativas à vistoria, de cuja importância trata no item 1 (fls. 23), especificando-as no item 2 (fls 24), mencionando que o laudo não informa a unidade monetária e a data-base, o método de coleta de preços, o nível de precisão das informações, a data e local de elaboração da perícia. Acrescentou, ainda, que foram informados 500 ha de área de preservação permanente e 100 ha de reserva legal sem a documentação comprobatória específica. Há, ainda, divergência quanto ao rebanho, áreas de criação animal e áreas de cultivo. Aduz que o laudo foi elaborado em 1996, não havendo demonstração de que seria válido para 1.993.

Às fls. 27, há uma "Impugnação de lançamento", com a simples menção de que se pretende a revisão do ITR/94 e demais receitas vinculadas, acompanhado do Laudo de Avaliação de fls. 28/35, instruído com o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.714
ACÓRDÃO Nº : 301-29.712

VOTO

A decisão recorrida apreciou corretamente o processo e aplicou com exatidão a legislação pertinente, à luz dos elementos de prova até então existentes no processo, só se justificando o seu reexame à vista do novo laudo trazido aos autos com o recurso (fls. 28/46). Caberia, então, transformar o processo em diligência, a fim de que sobre o citado laudo se pronunciasse a autoridade recorrida, o que deixo de propor pelo princípio da economia processual, bem como pelas características peculiares ao ITR, bem como pelo valor da exigência fiscal.

A ausência da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica não deve implicar recusa do laudo, como prova, inclusive porque a autoridade preparadora, na comunicação de fls. 47, somente condicionou o encaminhamento do recurso à comprovação do depósito recursal.

O laudo apresentado com o recurso, embora não atenda a todas às exigências da NBR 8799/85 da ABNT, supriu a maior parte das deficiências apresentadas pelo documento que instruiu a impugnação, indica, como fonte de pesquisa, os valores de sete outras propriedades rurais e está instruído com tabela de valores da Secretaria de Agricultura do Estado. Tenho votado sistematicamente contra a aceitação de laudos desacompanhados da comprovação dos valores mencionados por seu signatário, o que equipara o VTN nele especificado a mera opinião de seu autor, mas no presente processo foram especificados detalhadamente os imóveis relacionados, as empresas de consultoria responsáveis pela avaliação, que se fez para fins de hipoteca em decorrência de operações de financiamento pelo Banco do Nordeste, o que lhe dá força probante suficiente para que seja adotado no lançamento o VTN de R\$ 81.000,00, nele fixado.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator